

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.000225.2023-61  
Objeto : Realização de procedimento licitatório para contratação de empresa de saúde ocupacional  
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 24/2023**

---

## **DECISÃO IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS**

### **1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da contratação de empresa de saúde ocupacional para atendimento a Norma Regulamentadora nº 07 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme exposto no OFÍCIO 8/2023 - COSES/DRGER/MSDIR/PLENA/CMG.

Submetida à análise da Procuradoria Jurídica deste Parlamento, a minuta editalícia foi aprovada.

Nesse cenário, deu-se início a fase externa do Pregão Eletrônico nº 24/2023. A empresa ECOMED SAÚDE LTDA, CPNJ Nº 39.705.833/0001-93 apresentou impugnação, via e-mail, direcionada a este Pregoeiro, alegando que a "exigência de registro do Médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás" restringe a competitividade do certame. Assim, pugna pelo acolhimento das razões apresentadas e reforma do instrumento convocatório.

Solicitada manifestação ao setor técnico/demandante, esclarecimentos foram apresentados, na forma encartada ao caderno processual.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre observar que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e os preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup> “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Noutro lado, consoante previsão da Lei nº 8.666/1993, os requisitos de qualificação técnica são assim definidos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,

quando for o caso. (destaque nosso)

Instado a se manifestar, o setor técnico/demandante apresentou elucidações por meio do [Ofício 95/2023-COSES](#):

[...] informamos que a obrigação de que o profissional esteja inscrito na regional do Estado de Goiás do conselho de classe é exigência legal, conforme § 2º do artigo 18 da Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957:

*§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.*

Dessa forma é de obrigação aos profissionais de outros Estados da federação a observância às regras de seu próprio conselho para a atividade legal da medicina, providenciando a documentação necessária de forma a cumpri-la, não cabendo à Administração Pública abrir exceção quanto ao referido critério.

Ante os argumentos expostos, resta claro que a exigência de inscrição em conselho na entidade profissional é ínsito ao próprio objeto licitado.

Entretanto, como se verifica da disposição legal supracitada, especialmente do *caput* do artigo 18 da Lei nº 3.268/1957 o registro em Conselho Regional de Medicina os habilita a atuar profissionalmente em todo o país. Somente em casos de atuação por mais de 90 (noventa) dias em outra unidade da federação é que se exige a inscrição no conselho diverso, como esclarecido no §2º acima transcrito.

Art . 18. Aos **profissionais registrados de acordo com esta lei** será entregue uma carteira profissional que **os habitará ao exercício da medicina em todo o País.** (grifamos)

Nesse contexto, entende-se razoável que a documentação a ser apresentada no momento da licitação seja apta a comprovar a regular inscrição em Conselho Regional de Medicina, ainda que de ente federativo diferente do estado de Goiás. Considerando que o contrato a ser firmado terá vigência de 12 (doze) meses, é de se supor que a exigência de inscrição no conselho classista no âmbito do estado de Goiás ocorra posteriormente ao momento da seleção licitatória

cabendo, por exemplo, durante a execução contratual verificar o cumprimento da exigência da normativa profissional.

Em razão disso, por segurança jurídica e tendo em mira igualdade entre licitantes e privilegiando a ampla competitividade, forçosa a suspensão "*SINE DIE*" do presente procedimento. Tal determinação permite, ao setor técnico, viabilizar a melhor adequação das exigências constantes do termo de referência e outras medidas que entender necessárias.

### 3. DA DECISÃO

Ante os argumentos apresentados **ACOLHO** a impugnação julgando-a **PROCEDENTE**. Assim, fica ADIADO "*sine die*" o Pregão Eletrônico nº 24/2023, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 26 de junho de 2023.

Vitor Almeida Pereira  
Pregoeiro da Câmara Municipal de Goiânia

Documento assinado eletronicamente por:

■ **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DRLIC**, em 26/06/2023 10:33:44.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 23/06/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 58766

**Código de Autenticação:** 05b62f3466

